



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000644/00-84
Recurso nº. : 128.684
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : MILENO DE MELO CARVALHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 9 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.764

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Em tendo sido afastada por este Conselho a preliminar de decadência do requerimento, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILENO DE MELO CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000644/00-84
Acórdão nº : 106-12.764

Recurso nº : 128.684
Recorrente : MILENO DE MELO CARVALHO

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de retificação de sua DIRPF relativa ao exercício de 1992, alegando inclusão indevida dentre os rendimentos tributáveis da verba auferida em decorrência de adesão a Plano de Desligamento Voluntário instituído pela PETROBRÁS, ao que foi este indeferido pela DRF em Aracaju/SE sob o entendimento de que protocolizado após o prazo decadencial (fls.08/11).

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 13/16) em que aduz tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, pelo que o prazo decadencial somente teria curso após a homologação tácita, ou seja, após 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, já que na hipótese inexistiu homologação expressa. De outro lado, afirma que anteriormente a publicação da IN 165/98 não se poderia pleitear a retificação e conseqüente restituição, já que somente neste momento surgiu o direito, consoante julgado deste Conselho, do qual transcreve a ementa.

A DRJ em Salvador/BA manteve o indeferimento do pedido (fls. 20/25) asseverando que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Assim sendo, em face ao disposto no art. 168 do CTN e elucidação contida no Ato Declaratório SRF 96/9, extinto o direito do contribuinte.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 28/31, no qual repisa os termos de sua Impugnação, acrescentando transcrição de ementas de julgados proferidos por este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000644/00-84
Acórdão nº : 106-12.764

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a essa, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000644/00-84
Acórdão nº : 106-12.764

ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

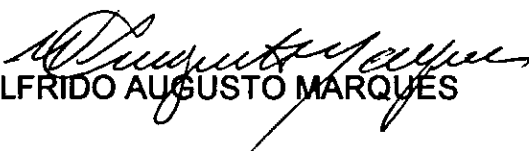
Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 9 de julho de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES